

O DIREITO DOS ANIMAIS E O BEM-ESTAR NA SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS CIENTÍFICOS EM BENEFÍCIO DA SAÚDE HUMANA

THE ANIMALS RIGHTS AND WELFARE IN THEIR USE FOR SCIENTIFIC PURPOSES FOR THE BENEFIT OF HUMAN HEALTH

Gilcelle Almeida de Barros¹

RESUMO

A prática da experimentação animal é muito antiga e trouxe avanços imensuráveis ao meio científico no âmbito da saúde humana. Durante muito tempo se utilizou animais em experimentos sem se preocupar com o seu bem-estar e esta utilização indiscriminada passou a gerar polêmicas na sociedade, pois os protetores acreditam que os animais devem ser colocados no mesmo patamar de status moral que o homem. Em função deste impasse, o meio científico passou a se dedicar na descoberta de novos métodos alternativos e surgiram novas leis, como as leis 9.605/1998 e 11.794/2008, que regem a experimentação animal obrigando a experimentação científica a tratar os animais com mais brandura ou até mesmo substituí-los por novos métodos, quando possível. No Brasil, a legislação avança lentamente, somente em 2008 foi aprovada a Lei Arouca, que ao mesmo tempo, apoiou a ciência permitindo a experimentação animal, mas exigiu inúmeros cuidados especiais, com o intuito de protegê-los de crueldades e maus-tratos em nome da ciência. Este trabalho, através do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, busca delinear a nova lei mostrando os avanços na proteção jurídica dos animais voltados para fins científicos, quando da criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e das comissões de ética com o intuito de garantir a esses animais o direito a ter um tratamento mais ético e humanitário. Conclui-se que com a intenção de se assegurar o direito à saúde humana, ainda se faz necessário a utilização destes animais em experimentos, porém é necessário que esta utilização seja de forma ética e responsável para que não sejam desperdiçadas as vidas destes animais nem sejam submetidos a experimentos desnecessários.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos animais. Bem-estar animal. Experimentação animal.

ABSTRACT

The practice of animal experimentation is very old and has brought immeasurable advances to the scientific community in the field of human health. For a long time animals were used in experiments without worrying about their well-being and this indiscriminate use started to generate some controversial in the society, Because the protectors believe that animals should be placed on the same level of moral status as man. Due to this impasse, The scientific community began to devote itself to the discovery of new alternative methods and new laws were introduced that governed animal experimentation, forcing scientific experimentation to treat animals more leniently or even replace them with new methods, when possible. In Brazil, legislation is progressing slowly, Only in 2008 the Arouca Law was passed, which at the same time supported science allowing animal experimentation, but required numerous special care, with the aim of protecting them from cruelty and ill-treatment in the name of science. This paper, through the deductive method and the technique of bibliographical research, seeks to outline the new law showing advances in the legal protection of animals for scientific purposes, When the National Council for the Control of Animal Experimentation and the Ethics Commissions were created with the purpose of guaranteeing these animals the right to a more ethical and humane treatment. It is concluded that in order to ensure the right to human health, It is still necessary to use these animals in experiments, But it is necessary that this use be ethically and responsibly so that the lives of these animals are not wasted or subjected to unnecessary experiments.

KEYWORDS: Animal rights. Animal welfare. Animal Experimentation.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Integrada Brasil Amazônia - FIBRA. E-mail: g_barros@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Há muitos séculos os animais fazem parte do cotidiano do homem, mas devido ao uso abusivo e desrespeitoso destes animais, nas últimas décadas, muito se tem discutido sobre o direito à vida e bem-estar de sua utilização para satisfazer as necessidades do homem, como alimento, meio de transporte, vestimenta e até como cobaias para pesquisas científicas, sendo este último analisado no presente artigo.

Diante da polêmica do direito à vida que os animais possuem e do impasse da vida humana dependente do sacrifício desses seres para que sejam controlados surtos de doenças, tais como a Zika e suas consequências como a microcefalia e a síndrome de Guillain Barre, que causam danos irreparáveis, será que é possível se falar em ética quando se expõe um animal a dor e sofrimento para dar respostas científicas à sociedade? Por que não proíbem a utilização de animais em pesquisas científicas? As leis e normativas que regulamentam esta prática no Brasil atendem às necessidades desses animais?

Busca-se nesse estudo, através do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica refletir sobre o direito à vida desses animais e a sua importância para ciência, a necessidade de se exigir um tratamento ético e “humanitário”, averiguar a possibilidade de técnicas alternativas que os substituam e a análise das leis e normas que norteiam esta prática. A fim de ser estudado o direito à vida dos animais e seu bem-estar em pesquisas científicas, inicialmente será feita um panorama geral da visão filosófica sobre os animais.

Posteriormente, será explanado sobre a importância dos animais para a ciência e seu bem-estar na experimentação animal, conceituando o que é modelo animal, o que é experimentação animal, apresentando as três correntes que discutem a utilização dos animais em pesquisas científicas e as

alternativas para substituição destes e explicando os princípios dos 3R's.

Por fim, será realizada uma análise sobre a evolução da proteção jurídica dos animais no Brasil, sob o olhar da Constituição Federal, relacionando a experimentação animal às regulamentações atuais, o progresso da ciência, da saúde humana e dos animais.

Este tema é de extrema importância, pois a saúde humana depende dos modelos animais para progredir na cura e tratamento de doenças, mas não se pode esquecer que os animais têm direito à vida e a ser tratados de forma humanitária. Todavia, para que se alcance um equilíbrio entre saúde do homem e o direito dos animais se faz necessário respeitar as leis e regulamentações que norteiam as pesquisas científicas, buscar novos métodos alternativos de substituição e zelar pelo bem-estar dos animais.

2 O PENSAMENTO FILOSÓFICO ACERCA DOS ANIMAIS

Desde a pré-história, o homem mantém uma relação bem próxima aos animais, ligada principalmente à sua subsistência, sendo uma relação em que o homem toma para si atitudes generalizadas de superioridade, porém esta relação vem variando ao longo dos séculos. Essa sobreposição humana desponta com entendimentos bíblicos, quando nas sagradas escrituras, Deus aponta o domínio humano às criaturas e ganha estímulo pleno com os pensamentos filosóficos, no qual alguns entendimentos passam a determinar o homem como centro do universo e que as demais espécies existem apenas para satisfazer as suas necessidades (DIAS, 2000).

Para Platão (428-348 a.C.), todo ser vivo é dotado de alma, as quais se movem e são capazes de se comunicar uma com as outras e acredita que a forma não verbal em que a natureza dotou os animais era a adequada da época. Já Aristóteles (384-322 a.C) entende que a cidade está integrada à natureza,

portanto o homem é um ser animal político. Para este filósofo, o homem por deter o domínio da palavra se torna um ser elevado em relação aos demais animais que usam suas vozes apenas para expressar os seus sentimentos de prazer e dor. (DIAS, 2000, p. 23-25).

No século XVI, o filósofo inglês Hobbes, afirmou, em *Leviatã*, que o homem vive em guerra permanente gerando uma insegurança própria do estado natural e para instituir a segurança se fazia necessário renunciar ao estado de natureza, com exceção da vida, e então criar o estado civil e se submeter a ordenança imposta pelo soberano através do direito positivo. Ainda, na mesma obra, defende que a linguagem humana é primordial para a formação do Estado, pois tem o papel de construir relações sociais e políticas. A formação do Estado depende de um pacto e para aderir a este é necessário a linguagem, como os animais são desprovidos de linguagem foram excluídos do pacto social.

Opondo-se a Hobbes, John Locke, em seu livro *Ensaio acerca do entendimento humano*, acredita que o estado de natureza não é um permanente estado de guerra. Para Locke, o homem é superior a todas as outras criaturas e tudo é comum a todos, contudo, o trabalho pertence a cada um de forma individual estabelecendo assim a primeira forma de propriedade privada. A partir da concepção de propriedade privada o homem passou a tomar para si a ideia de posse através da conquista do trabalho, se apossando de animais através caça, retirando o animal do estado de natureza e incluindo-o no âmbito da propriedade privada.

O filósofo inglês Francis Bacon, nos séculos XVI e XVII, foi o precursor da teoria da indução da investigação científica, dando uma grande contribuição para a ciência moderna. Este defendeu a experimentação animal, a dominação e a manipulação da natureza e acreditava que esta se dava através da observação e experimentação medido pelo raciocínio indutivo. O novo

modelo científico adotado no século XXI rejeita o pensamento do filósofo.

No século XVII, René Descartes defende que os animais são desprovidos de razão, não podem expressar seus pensamentos e não têm alma. E, por conta destas características, acredita ser a natureza que atua nos animais e estes funcionam como uma máquina. Sendo esta sua concepção sobre os animais, Descartes não só defendia o método experimental como ele mesmo realizava experimentos em animais vivos.

Contrapondo, Voltaire critica o fato de Descartes equiparar os animais a máquinas, dizendo que como os animais não podem ter a mesma sensação de dor, memórias e ideias se nestes se encontram todos os órgãos da sensação que existem no homem, que não há sentido em concluir que os animais não podem ter as mesmas sensações que os homens pelo simples fato de não serem dotados de linguagem.

Apesar de Immanuel Kant ter excluído os animais da esfera moral e se posicionar a favor do pensamento da irracionalidade, na sua concepção, o homem que fosse capaz de cometer maldades contra animais assim também faria contra o ser humano, pois, ali estava expressa a sua conduta em relação aos animais. Para ele, os animais são meros meios e que a obrigação do homem para com estes era indireta, estando os seres irracionais, portanto, sujeitos a utilização para fins humanos (DIAS, 2000)

No século XVIII, Jeremy Bentham se posicionou a favor dos animais criticando as ideias de Descartes, afirmando que a questão não era se os animais eram providos de racionalidade ou não, mas o que se deveria perguntar era se estes tinham a capacidade de sofrer (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 17). Para Bentham, era a partir do sentir da dor ou da alegria que se poderia medir se a conduta estava certa ou errada e ele acreditava que o gemido do animal não se tratava apenas de um ranger de uma máquina como Descartes pensava, mas que os animais por serem capazes de sentir dor ou alegria não poderiam

ser excluídos da consideração moral (PAIXÃO; SCHRAMM, 2008, p.73).

Bentham sofreu grande influência de David Hume que baseava a moralidade no sentimento e não na racionalidade, para ele os animais eram excluídos da justiça por conveniência humana, mas que isso não era suficiente para que homem não os tratassem de forma humanitária. Hume também acreditava que os animais tinham muitas similaridades com o homem, sendo eles como os humanos, conforme iam apresentando suas capacidades como escolha, emoção e entendimento, e em seu entendimento não havia motivos para a exclusão do sofrimento animal da esfera da moralidade (PAIXÃO; SCHRAMM, 2008, p. 73).

As linhas adotadas por estes dois filósofos foram decisivas para romper com pensamento racionalista em relação aos animais. Bentham contestou o antropocentrismo, abrindo para o século XX, a partir da década de 70, uma nova forma de olhar estes seres e foram suas considerações em relação ao sofrimento dos animais que impulsionou o movimento de libertação animal.

Em 1975, Peter Singer, influenciado por Jeremy Bentham, defende que não importa a natureza do ser, mas se há a percepção de dor não há justificativa moral para permitir sua continuidade. Ao contrário de Kant, Singer inclui os animais na esfera moral, ele defende que estes, por serem capazes de experimentar a dor, tem os mesmos interesses que o homem e que a questão moral não deve ser baseada apenas na raça, gênero ou espécie (PAIXÃO; SCHRAMM, 2008, p. 120).

O debate moral sobre os animais surgiu a partir de Voltaire, no século XVIII, quando critica as ideias de Descartes e a partir daí os animais começam a ser vistos como seres capazes de ter sensações similares ao do homem, como dor, angustia, alegria, sendo necessário tratá-los com mais brandura. Desde então, a discussão sobre o status moral em que o animal deve estar inserido vem

sendo questionadas todas as formas de utilização de animais, entre elas, a que se destina a comunidade científica trazendo novos rumos tanto para os animais quanto para a ciência.

3 A IMPORTANCIA DO ANIMAL PARA A CIÊNCIA E O SEU BEM-ESTAR NA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

3.1 MODELO ANIMAL OU MODELO ANIMAL DE DOENÇA

No século XVIII, com os estudos em Bacteriologia, os animais como ratos, hamsters, cobaias e coelhos passaram a ser indispensáveis para a identificação da origem das doenças infecciosas, sendo possível, no século XIX, o descobrimento de tratamento e desenvolvimento de vacinas contra carbúnculo e raiva, doenças que atingem tanto o homem como os animais.

Desde então, a experimentação animal se tornou um importante método científico com o cientista François Megendie, deixando como sucessor Claude Bernard que em seus estudos, já observa a importância de se estudar os animais no todo e não em partes, chama atenção para as diferenças das espécies e estas diferenças são quantitativas, mas que com alguns ajustes podem ser aplicados em outras espécies e informa a importância da escolha da espécie que irá estudar, contribuindo mais tarde para a teoria dos três R's. (PAIXÃO; SCHRAMM, 2008, p. 33)

Ao longo do tempo os animais de laboratório tornaram-se imprescindível para ciência, sendo de grande relevância tanto para saúde humana como para a saúde animal. Na experimentação de medicamentos, os animais foram de suma importância no desenvolvimento de anestésicos, antibióticos, insulina, fabricação de vacinas para poliomielite, meningite bacteriana, difteria, entre outros. Hoje é possível tratar a AIDS, cânceres e doenças degenerativas, como o Alzheimer, graças ao modelo animal.

Mas o que seria um modelo animal? Com o antropocentrismo, o homem colocou-se no topo dentre todas as outras espécies, criando uma diferenciação entre os animais e o homem (como se também o homem não fosse um animal). O modelo animal deveria se chamar de “modelo em animal de doenças da espécie humana” por serem utilizados como parâmetro para doenças que se desenvolvem no homem ou, simplesmente, “modelo humano”. (WALDMAN; DUTRA, 2016, p. 09).

Por muito tempo a ciência viveu sob à égide das ideias de René Descartes que acreditava que os animais eram apenas máquinas complexas e que não eram capazes de experimentar dor ou prazer, mas com o refinamento da pesquisa científica, os animais utilizados em pesquisas deixaram de ser considerados como “coisas” ou “ferramenta de trabalho” e tornaram-se seres ainda sem livre-arbítrio, mas tratados de forma digna e com respeito aos seus atributos sensoriais.

É importante deixar claro que um modelo animal não serve para todos os experimentos, cada experimento requer um tipo de modelo animal. E por conta disso, quando o pesquisador executar um experimento, é necessário que avalie o objetivo da pesquisa e observe os inúmeros fatores que interferem no resultado como, por exemplo, a espécie, o peso, linhagem, sexo, cor, estado sanitário, entre outros.

Devido a diversos motivos que podem interferir no resultado de uma pesquisa, o modelo animal não é considerado um modelo ideal e, sim, o mais adequado que se tem disponível para que a ciência chegue o mais próximo possível do resultado desejado. A exemplo disso, é que não se utiliza apenas um tipo de animal para experimentos.

De fato, os mais utilizados são os roedores como os ratos, camundongos e hamsters. Mas, também, são utilizados coelhos, aves, suínos, macacos e os animais de sangue frio como os peixes, anfíbios e répteis. Os roedores são utilizados, na maioria das vezes, para investigação do sistema imunológico, coelhos em testes cutâneos e

oculares, as rãs para teste de reação muscular, os macacos em análises comportamentais, os porcos servem para estudo de cicatrização, cavalos são utilizados em sorologia e entre outras espécies que também servem de modelo animal para as experimentações científicas (DEGUCHI; TAMIOSO; MOLENTO, 2016, p. 48-56).

3.2 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

De forma ampla a experimentação animal pode ser definida como procedimentos realizados em animais, pode-se dizer que é um termo empregado genericamente, pois mesmo quando a pesquisa trata de uma simples observação, o cientista ainda realiza uma série de intervenções mesmo não sendo invasivas e isto já se define como experimentação (PAIXÃO; SCHRAMM, 2008, p. 21-22).

Pode também ser utilizado o termo “vivissecação” que significa “cortar corpo vivo” e “dissecção” que se refere a “cortar corpo morto” que são muito empregados pelos grupos de proteção animal. É bom ressaltar que o termo experimentação animal também pode tratar de pesquisas para melhor conhecimento dos animais e a aplicação em sua saúde, mas comumente é utilizado para benefícios da saúde humana.

Segundo Bernard Rollin (apud PAIXÃO; SCHRAMM, 2008, p. 23-24), os animais são utilizados em diversos campos de experimentação, estes podem ser divididos em sete principais áreas: pesquisa básica; pesquisa aplicada; no desenvolvimento de substâncias químicas e drogas terapêuticas; pesquisas voltadas para o aumento da produtividade e eficiências dos animais na prática agropecuária; testes de várias substâncias em relação a segurança; a potencialidade da irritação e toxicidade, uso de animais em instituições de ensino, para extração de drogas e produtos biológicos.

A experimentação animal é questionada. No meio científico é predominante a afirmação de que a

experimentação animal é um método adequado, pois, foi a partir da sua utilização que se obteve uma gama de benefícios para a saúde humana e também para a saúde animal. Há cientistas que defendem amplamente a experimentação animal baseados nos argumentos do grande avanço da área médica ter se dado, direta ou indiretamente, por meio da utilização de animais e que a retirada destes trariam sérios danos, pois os métodos alternativos não seriam suficientes e adequados para substituir a experimentação animal.

Alves e Colli (2006) afirmam também que não se faz pesquisas em animais por apenas gostar ou por ter prazer em fazê-los sofrer, utilizam o modelo animal por não terem outra saída. Para eles, o ideal seriam os métodos alternativos para que o gasto geral da experimentação pudesse diminuir, já que o custo de manter os animais é altíssimo.

Outro fator pelo qual o meio científico defende a utilização de animais é que ainda não existem métodos alternativos para vários medicamentos como, por exemplo, anticancerígeno e anti-hipertensivos, sendo necessário fazer testes em animais. Alguns pesquisadores ressaltam a longevidade e bem-estar do homem adquirida ao longo dos últimos 40 anos que também foi fruto da experimentação animal.

Outros apontam que possa ocorrer possibilidade de não mais se realizar experimentos devido a proibição do uso de humanos já existir e se a utilização de animais também for proibida, pois para eles determinadas alternativas de uso podem nunca existir como, por exemplo, para o tratamento do câncer, do diabetes e da vacina para a malária.

Na contramão da experimentação animal temos os ativistas de proteção animal que também apresentam seus pontos de vista em relação à essa prática, estes se apoiam no direito a uma vida livre e digna e afirmam que já existem métodos alternativos para substituição dos animais.

Em entrevista à Revista Veja, em 2010, o médico Ray Greek, afirma que a maioria dos medicamentos não são descobertos em animais, mas se utilizando computadores. Em seu entendimento, as drogas são apenas testadas nos animais depois de encontradas. Para ele, os testes deveriam iniciar em computadores, após isso, testar em tecidos humanos e a partir daí testados em humanos, seu argumento se baseia no fato dos animais não serem preditivos para humanos.

Em entrevista na Revista Veja, em 2010, o advogado Steven Wise, especialista em direito dos animais, argumenta que se a finalidade da experimentação é desenvolver medicamentos que não façam mal ao homem é necessário que se conheça o sistema humano e que tipo de sistema biológico trará resultados e não testar em um sistema não humano o que já causou muitos falsos negativos e falsos positivos, apesar de admitir que na maioria dos casos as drogas funcionaram.

Segundo Paixão e Schramm (2008, p. 45), em geral, os grupos de proteção animal se baseiam nos seguintes argumentos: 1. "A experimentação animal é pseudocientífica"; 2. "Nenhuma experimentação realizada em uma espécie pode ser extrapolada para outra"; 3. "A experimentação animal é perigosa aos seres humanos"; 4. "A experimentação animal pode atrasar o progresso científico"; 5. "A experimentação animal inevitavelmente conduz à experimentação humana"; 6. "A afirmação de que a maior parte dos avanços na medicina é devida à experimentação animal é falsa"; e 7. A viviseção baseia-se em interesses financeiros".

3.3 CONSERVADORES, UTILITARISTAS OU ABOLICIONISTAS E BEM-ESTARISTAS

Segundo Gallistel (apud FELIPE, 2014) não há como obter resultados científicos seguros, objetivos e que obedeçam aos requisitos necessários para produzir e comercializar medicamentos, sem que estes passem por experimentos em modelo animal.

Mas também afirma que não há como prever quais os testes terão os resultados alcançados e quais não darão resultado algum.

Michael Conn (apud CRUZ, 2014) defende que nenhum animal possui direitos ou que passem a tê-los, pois são seres inferiores. Para ele a experimentação não pode parar e o máximo que se pode oferecer ao animal é um tratamento melhor para sua dor, mas se não for comprometer o experimento.

Para Felipe (2014), os conservadores alegam que a liberdade de investigação científica não pode ter limitação pautada nos danos causados nos animais, pois acreditam que nenhum dano animal seja tão relevante para tanto, alguns além de defender a experimentação animal ainda propõe o aumento de animais para a prática.

Os abolicionistas defendem o fim da utilização de animais para abate, lazer, experimentos científicos, “esportes” e outras práticas que violam a integridade física, emocional e ambiental dos animais. Estes apresentam duas diferentes formas de alegações. (FELIPE, 2014, p. 161).

De um lado temos os abolicionistas que alegam o princípio da igualdade moral e a sua necessidade de expansão aos animais seguida pelo filósofo Peter Singer em que defende não ser contra a experimentação animal, mas que a importância da pesquisa não seja a única razão para atribuir sofrimento ao animal da mesma forma que não seria suficiente para aplicar sofrimento ao homem com a mesma capacidade mental.

Do outro temos os abolicionistas como Tom Regan defensor de que os direitos fundamentais estabelecidos para assegurar a integridade do homem sejam estendidos ao animal, pois para ele todo ser consciente, que tenha interesses e possam sentir dor ou prazer dentre outras características, são considerados sujeitos-de-uma-vida e que estes sujeitos possuem igual valor inerente, portanto, os animais têm os mesmos direitos que o homem de serem tratados com

respeito e isso não acontece quando se causa dano a vida do animal para benefício próprio.

Além dos abolicionistas e os conservadores temos os bem-estaristas que se posicionam no meio termo. Esta linha de pensamento é a que tem o maior número de adeptos, inclusive no meio científico, defendendo a ideia de que é errado infligir sofrimento ao animal, para eles a dor e a morte devem ser evitados. (PAIXÃO; SCHRAMM, 2008, p. 105).

Esta linha se opõe a dos abolicionistas no sentido de não considerar como errado o fato do homem utilizar os animais para a alimentação, esporte e até mesmo experimentos científicos. Para eles é necessário que sejam aplicados um “uso humanitário” dos animais, proibindo maus-tratos desnecessários, com a finalidade de alcançar um nível de bem-estar animal.

3.4 BEM-ESTAR ANIMAL E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS

Desde o século XVIII, a utilização de animais em pesquisas científicas tem sido contestada devido às preocupações com o bem-estar animal, o que é compreensível tendo em vista que não se pode admitir uma ciência baseada em barbáries e falta de ética. E foi com ideias divergentes entre cientistas sobre utilizar ou não animais em pesquisas que entramos no século XIX.

No século XIX, a experimentação animal está institucionalizada e crescente, mas também é nesta mesma época em que começa a ser levantada a preocupação do bem-estar animal no meio científico. O neurologista Marshall Hall já preocupado com o bem-estar animal na área da ciência, em 1831, apresentou os primeiros princípios em que os experimentos em fisiologia deveriam se nortear tendo como finalidade diminuir a crueldade e experimentações que não levariam a nenhum resultado (PATON, 1993 apud PAIXÃO; SCHRAMM, 2008, p. 33).

Apesar de Hall não se referir a “métodos alternativos”, os princípios por ele

escritos já se encaminhavam para isso. Entre eles, um apresentava o norte de que se uma simples observação fosse capaz de oferecer o resultado esperado não haveria motivos para que se realizassem experimentos e também realizar repetições desnecessárias.

Em 1824, surgiu a primeira sociedade protetora dos animais a Society for the Prevention of Cruelty to Animals e depois, de 52 anos, surgiu na Inglaterra a primeira lei com a finalidade de regulamentar a experimentação animal (The Cruelty to Animals Act 1876) e após isso várias leis foram criadas em outros países.

Com o crescente debate entre o meio científico e os protetores de animais sobre o sofrimento dos animais utilizados em experimentos científicos, surgem os princípios dos “3Rs”, estabelecidos por Russel e Burch. Estes princípios se tornaram a base para a ciência contemporânea que utiliza animais de laboratórios.

Os 3Rs, como são chamados, se ordenam da seguinte forma: o primeiro R significa Replacement, o segundo significa Reduction e o terceiro R significa Refinement que traduzindo para o português são: Substituição, Redução e Refinamento/Aprimoramento, estes são conhecidos como os Princípios Humanitários da Experimentação Animal (RIVERA, 2002).

O princípio da Substituição (replacement) norteia que “sempre que possível devemos usar, no lugar de animais vivos, materiais sem sensibilidade, como cultura de tecidos ou modelos em computador. Os mamíferos devem ser substituídos por animais com sistema nervoso menos desenvolvido” (RIVERA, 2002). Na prática, o método da substituição exige que, por exemplo, caso já exista um método alternativo que substitua o animal, é terminantemente proibida a utilização deste e o cientista é obrigado a desenvolver a pesquisa no método que substitui o animal.

O princípio da Redução (reduction) que “devemos usar animais em certos tipos de experimentos, o número utilizado deverá ser

o menor possível, desde que nos forneça resultados estatísticos significativos” (RIVERA, 2002, p. 27). Na prática, o princípio da redução exige que cada experimento seja minuciosamente estudado e planejado para que a quantidade de animais utilizados não seja excedente a fim de evitar repetições desnecessárias.

O princípio do Refinamento/Aprimoramento (refinement) “refere-se a técnicas menos invasivas, ao manejo de animais somente por pessoas treinadas, pois uma simples injeção pode causar muita dor quando dada por pessoa inexperiente” (RIVERA, 2002, p. 27). Na prática, o princípio do refinamento/aprimoramento exige que seja adotado no projeto o procedimento que minimize ao máximo o sofrimento do animal.

Os princípios dos 3Rs se tornaram tão importantes na ciência que impulsionou o meio científico para a busca de métodos alternativos para substituição de animais, sendo até hoje os princípios basilares das legislações que regem a experimentação animal no Brasil e no mundo.

Atualmente, no Brasil, são validados 17 procedimentos de métodos e meios alternativos com a finalidade de substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa. De acordo com Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica (2016, p.12), lançado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, os métodos alternativos podem ser definidos como qualquer método que possa ser usado para substituir reduzir ou refinar o uso de animais na pesquisa biomédica, ensaios ou ensino.

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL NO BRASIL

4.1 HISTÓRICO DAS LEIS DE PROTEÇÃO O ANIMAL NO BRASIL

A primeira legislação de proteção animal que proibia maus-tratos destes no Brasil foi o Decreto-lei n. 16.590/24, criado por Arthur Bernardes, presidente da república à época. Este vedava qualquer diversão que ocorresse às custas de maus-tratos em animais.

O Decreto Lei 24.645/34 determinou os animais tutelados do Estado e previa pena de multa e prisão para quem cometesse a infração, os animais eram assistidos pelo representante do Ministério Público, seus substitutos legais e por membros das sociedades protetoras dos animais.

Apesar deste decreto-lei ter como finalidade proteger os animais, em seu artigo 3º, inciso IV, não se considerava maus-tratos o fato de golpear, ferir ou mutilar voluntariamente um animal se fosse de interesse da ciência, ainda não havendo um controle por parte do Estado sobre a experimentação animal.

Porém, em 1941, o Decreto-lei n. 3.688, a Lei das Contravenções Penais, no artigo 64, §1º, além de prever os maus-tratos em animais já começa a observar a experiência dolorosa ou cruel em animais mesmo se tratando de fins didáticos ou científicos, podendo a pessoa ser penalizada em prisão ou multa. Em 1967, foram criadas a Lei n. 5.197, de Proteção à Fauna e o Código de Pesca, Decreto-lei n. 221, que também passaram a criminalizar diversas condutas que fossem ruins para os animais, como, respectivamente, proibir a caça, perseguição, destruição ou apanha de animais silvestres e de seus ninhos e determinar a relação das espécies e seus tamanhos mínimos para pesca e a época de sua proteção, porém não previam a situação dos animais para fins científicos.

Em 1979, foi promulgada a Lei 6.638 em que pela primeira vez estabelecia normas para a prática da vivissecção de animais para fins didáticos e científico no território nacional, devendo ser os biotérios e centros de experimentação registrados em órgão competente que autorizaria seu

funcionamento. Porém, a lei não definiu qual o órgão competente trataria do assunto.

Ainda em seu artigo 6º ficou estabelecido o prazo de 90 dias para que fosse criada, pelo Poder Executivo, uma regulamentação onde seria definido o órgão competente para o registro dos biotérios e centros de experimentação; quais seriam as condições gerais exigíveis para o registro e funcionamento desses biotérios e centros; e qual o órgão e autoridade competente faria a fiscalização desses locais, porém isso nunca aconteceu.

Com o advento da Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, a pena para a prática de maus-tratos e crueldade com animais ficou mais severa, em seu artigo 32, § 1º, é explicitado que mesmo se tratando de práticas com fins didáticos e científico, a não ser que não tenha outro método alternativo.

Finalmente, a Lei 11.794, projeto de lei do deputado federal Sergio Arouca, falecido em 2003, foi aprovada em 2008 com finalidade de regulamentar o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo limites nos procedimentos para a prática da experimentação animal, proporcionando maior segurança jurídica aos animais e revogando a Lei 6.638/79.

4.2 SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 é considerada inovadora por também incluir no ordenamento jurídico a proteção ambiental. Em seu capítulo em que trata sobre o meio ambiente proíbe de forma explícita a crueldade aos animais, conforme se observa no inciso VII do § 1º do artigo 225, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998)

Segundo Fiorillo (2013, p. 47) é necessário observar que crueldade não foi juridicamente definido, cabendo a quem for aplicar o dispositivo questionar a necessidade da prática e se esta é socialmente consentida. De acordo com este doutrinador, a crueldade se instala quando o fim não está relacionado à manutenção da própria sadia qualidade de vida oferecida por um ambiente ecologicamente equilibrado.

No entanto, mesmo que o termo não tenha sido definido juridicamente, percebe-se que o legislador constitucional se preocupou em proteger o direito animal no que tange a extinção da fauna, em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e coibindo a prática de atividades cruéis que envolvam animais.

Para os abolicionistas a interpretação deste dispositivo é de proteção à natureza por seu valor em si e não com o objetivo de beneficiar o homem. Podendo esta proteção ir em desfavor ao homem, para proteção integral da natureza.

Já para Heron Gordilho (2008, p. 161), a Constituição Federal não admite a exploração institucionalizadas desses animais, tendo a Carta Magna imposto a toda a sociedade e ao Poder Público o dever de respeitar e proteger os direitos fundamentais básicos concedidos a estes animais e que em seu entendimento permitir algumas práticas cruéis com intuito de assegurar a dignidade da pessoa humana é uma interpretação incompatível com a interpretação material-valorativa do direito constitucional brasileiro.

Enfim, tendo a Constituição assegurado ao animal o direito de não ser submetido a práticas cruéis, seja por seu valor em si mesmo ou por objetivo em beneficiar o homem, é importante analisar os argumentos dos dois lados para não se ultrapassar o limite do que realmente é necessário e não colocar

em risco a existência humana e nem a existência dos animais.

4.3 LEI AROUCA E A LEI 6.638/79

Após 13 anos de tramitação, a Lei 11.794 foi aprovada em 2008 e apesar de ser uma legislação mais específica, criando os órgãos competentes para fiscalizar, a lei trouxe uma grande decepção para os abolicionistas, pois, a nova legislação não atendeu à expectativa de abolir o uso de animais em experimentos científicos, ocasionando grande debate entre os defensores dos direitos dos animais e o meio científico. Para os defensores dos animais, a lei representa um retrocesso nos direitos dos animais, pois ao invés de combater a utilização destes em experimentos, institucionalizou as práticas de vivissecção contribuindo para o aumento de experimentos com animais.

Muitas são as críticas quanto à Lei Arouca por parte dos protetores dos animais e fazendo uma comparação entre esta e a antiga Lei 6.638/79 que tratava da vivissecção e que foi revogada pela atual, verifica-se que a antiga lei em seu artigo 3º, inciso V, proibia a vivissecção em estabelecimentos de ensino de segundo grau (atual nível médio) e em qualquer estabelecimento onde fosse frequentado por menores, e enquanto que a lei que a revogou, em seu inciso II do §1º do artigo 1º, permite a vivissecção em locais de ensino profissional técnico de nível médio da área biomédica.

Na visão dos protetores dos animais a nova lei contribui para o aumento da utilização de animais ao ampliar a permissão para que os estabelecimentos de ensino médio pudessem fazer experimentos em animais vivos, não respeitando aos princípios dos 3Rs (replacement, reduction e refinement) que norteiam as legislações sobre experimentação animal. Os abolicionistas entendem que a lei não trouxe benefícios para os animais, pois em nenhum momento no texto de lei são citados, explicitamente, os

princípios que poderiam garantir a diminuição da experimentação animal.

Mas será que a aprovação da Lei Arouca foi um equívoco ou será que trouxe algum benefício para estes animais? Vamos analisar o que mudou. A nova lei, em seus três primeiros artigos, estipula o que se deve considerar como uma pesquisa científica; define os animais de quais espécies são permitidas nas experimentações, sendo observada a legislação ambiental; conceitua o que é um experimento e uma morte por meios humanitários. Estes conceitos permitem com que haja uma fiscalização mais eficaz, pois, o que não estiver englobado nestas definições podem incorrer em crime de maus-tratos em animais. A lei anterior não previa nenhum destes conceitos, ficando em aberto o que seria cada um desses termos, dificultando a fiscalização e a aplicação da pena prevista.

Em seu capítulo II, a Lei Arouca trouxe, entre os artigos 4º e 7º, a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, definindo as suas competências, a forma como deve ser constituído e quais os membros integrantes. O papel do CONCEA não é apenas o de credenciar as instituições de ensino e pesquisa científica, foi também atribuído a este conselho o dever de formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária dos animais; monitorar e avaliar as possibilidades de métodos alternativos para a substituição da utilização dos animais; estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais, as normas técnicas de funcionamento de centros de criação animal e as normas de credenciamento das instituições.

Apesar de não estarem explícitos os princípios dos 3Rs, percebe-se o Princípio Replacement (Substituição) quando a lei atribui como competência do CONCEA o monitoramento e avaliação de novos métodos alternativos que podem ser empregados nas pesquisas em substituição

dos animais, contribuindo para a diminuição de experimentação animal e, consequentemente, fazendo-se referência ao Princípio Reduction (Redução).

Em seu artigo 8º, a Lei Arouca estabeleceu, explicitamente, como condição indispensável para credenciamento no CONCEA, a prévia constituição de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs. Na mesma linha de criação do CONCEA, determinou quais seriam os membros integrantes e definiu as suas competências que estão previstos nos artigos 9º e 10º. Na lei anterior foi prevista a criação de um órgão, no prazo de 90 dias, que trataria do credenciamento e fiscalização da experimentação animal, porém ficou apenas no papel.

As CEUAs têm um papel fundamental para aplicação correta da lei, pois são estas comissões que executam os exames preliminares dos procedimentos dos projetos de experimentação animal para averiguar se estes estão em conformidade com a lei. Cabe a estas comissões o dever de comunicar ao conselho e às autoridades sanitárias qualquer acidente que acontecer com os animais nas instituições, as CEUAs também têm competência para paralisar a execução de atividade de ensino e pesquisa que apresentarem qualquer procedimento que estejam descumprindo a lei.

É no artigo 14 que se verifica a presença dos princípios dos 3Rs quando são impostas as condições para o uso de animais, este artigo visa garantir o bem-estar animal antes, durante e após o experimento ficando condicionado que os animais só podem ser submetidos às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos se receberem cuidados especiais. O artigo 14 atende ao Princípio Refinement, em seu §1º, ao tratar da eutanásia quando necessária, esta deve ser executada de acordo com cada espécie, dentro de um padrão ético aceitável.

O §3º evidencia os Princípios Replacement e Reduction, que para evitar repetições desnecessárias de procedimentos

didáticos em animais sejam fotografadas e filmadas as atividades de ensino, para reproduzir em aulas futuras a fim de substituir e reduzir a utilização de animais. Nos §§ 5º e 6º, faz-se a exigência do uso de sedativos, analgésicos ou anestésicos quando os experimentos causarem dor ou angústias aos animais, obedecendo, novamente, ao Princípio Refinement. Ainda em atendimento a este princípio, o § 8º proíbe a reutilização de animais em experimentos e o artigo 15 prevê a possibilidade de se restringir ou até mesmo proibir experimentos de elevado grau de agressão.

Quanto às penalidades, estas serão aplicadas conforme a gravidade da infração podendo as instituições de ensino e pesquisa ou pessoa que execute de forma indevida esta atividade receber uma advertência, pagar multa, sofrer uma interdição temporária ou até mesmo uma interdição definitiva e ter financiamentos de fontes oficiais de crédito e fomento científico suspensos.

Como se percebe, a Lei Arouca não aboliu o uso de animais em experimentos decepcionando os abolicionistas, mas também não deixou de atender aos Princípios dos 3Rs. De fato, os princípios não vieram de forma explícita no texto de lei, porém as condições estipuladas para criação e uso dos animais no Capítulo IV desta lei nos remetem às necessidades de substituir, reduzir e refinar o uso de animais para que estes possam ter um mínimo de tratamento humanitário por parte do homem.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experimentação animal trouxe grandes benefícios à saúde humana e ainda se faz necessária sua utilização por não existirem métodos alternativos que substituam totalmente os animais. Sabe-se que abolir a experimentação animal sem ter algo que a substitua traria danos irreparáveis para o avanço de pesquisas de doenças como a Zika, AIDS e Alzheimer e, consequentemente, à saúde humana.

Mas, também, faz-se necessário ficar alerta quanto à utilização destes, a Lei Arouca veio em benefício da ciência permitindo o uso responsável dos animais, mas também de forma a protegê-los requer da comunidade científica uma utilização ética, humanitária e sem devaneios e achismos, evitando-se os maus-tratos e crueldades.

A proteção animal apresentada pelos abolicionistas não deve ser vista como um ponto negativo ou uma ameaça à ciência, pois, foi a partir da luta dos defensores dos animais que a ciência se voltou à procura de métodos alternativos e que as leis se modificaram com a finalidade de trazer o mínimo de dignidade a eles.

Os benefícios trazidos aos animais com as descobertas dos métodos alternativos são indiscutíveis, hoje, a experimentação animal na área de cosméticos e produtos químicos já pode ser substituída pelos métodos alternativos, diminuindo o uso de animais e sem perdas para o homem, ou seja, todos ganham com os novos métodos e eles são frutos da luta dos defensores dos animais.

A Lei Arouca representa para a legislação brasileira um avanço em relação a regulamentação da experimentação animal, impondo limites às atividades científicas e protegendo os animais ao exigir do meio científico planejamento e detalhamento de seus projetos com a finalidade de diminuir a quantidade de animais em experimentos e evitando repetições desnecessárias.

Os Princípios dos 3Rs devem ser levados à sério, o pesquisador precisa ao desenvolver seu projeto analisar a possibilidade de substituição por métodos alternativos, se não for possível, verificar o procedimento que menos utilizaria animais e sempre estar atento a métodos que diminuam ao máximo a dor, angústia e estresse destes animais.

Por fim, para que a legislação e normas que regem a experimentação animal sejam cumpridas, é necessário que as CEUAs, que tem o papel de analisar os projetos de suas instituições, estejam integradas por membros

que sejam, de fato, éticos e se preocupem com a dignidade animal, sabendo que ao fazerem a análise dos projetos devem ser imparciais e respeitar os direitos dos animais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Júlia Manso; Colli, Walter. Experimentação com animais: uma polêmica sobre o trabalho científico. **Ciência Hoje**, São Paulo, v. 39, nº 231, 2006. Disponível em: http://www.cienciahoje.org.br/revista/materia/id/181/n/experimentacao_com_animais:_uma_polêmica_sobre_o_trabalho_científico. Acesso em: 02 jul. 2016.

ANDRADE, Antenor; PINTO, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de. **Animais de laboratório: criação e experimentação**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ. 2002.

AVIZ, Adriana de. **Manual de normalização para trabalhos acadêmicos**. Belém: FIBRA, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2016.

BRASIL. **Decreto Lei 6.899 (2009)**, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm. Acesso em: 22 out. 2016.

BRASIL. **Lei 6.638 (1979)**, de 08 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6638.htm

BRASIL. **Lei 11.794 (2008)**, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 22 outubro 2016.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Gabinete do Ministro. Conselho Nacional de Controle de Experimentação. **Guia brasileiro de produção e utilização animais para atividades de ensino e pesquisa científica**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2015.

CRUZ, Janildes Silva. **Direito e experimentação animal: uma análise à luz da legislação ambiental**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

DALBEN, Djeisa; EMMEL, JOÃO Luís. A lei Arouca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 280-291, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: 02 jul. de 2016.

DEGUCHI, B.G.F.; TAMIOSO, P.R.; MOLENTO, C.F.M. Percepção de equipes laboratoriais quanto a questão de bem-estar animal. *Arq. Bras. Med. Vet. Zootec.* v.68, n.1, p.48-56, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-09352016000100048&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 24 out. 2016

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos; FREIRE, José Ednézio da Cruz; MENEZES, Lea Maria Bezerra de. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. **Revista Bioética**, Brasília, v. 24, n. 1, 2016. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422016242121A>. Acesso em: 02 out. 2016.

LIMA, João Epifânio Regis. **Vozes do silêncio** – cultura científica: ideologia e alienação no discurso da vivissecção. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NEVES, Silvana M. P.; MANCINI Filho, Jorge; MENEZES, Elizabete Wenzel de. **Manual de cuidados e procedimentos com animais de laboratório do biotério de experimentação da FCF-IQ/USP**. São Paulo: FCF/USP, 2013.

PAIXÃO, Rita Leal; SCHRAMM, Fermin Roland. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. Niterói: EdUFF, 2008.

PIRES, Marco Túlio. “A pesquisa científica com animais é uma falácia”, diz o médico Ray Greek. **Revista Veja**. 16 outubro 2010. São Paulo. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/ciencia/a-pesquisa-cientifica-com-animais-e-uma-faladia-diz-o-medico-ray-greek>. Acesso em: 20 jul. 2016

PIRES, Marco Túlio. “A moral de alguns cientistas é do nível de jardim da infância”, diz especialista em direitos dos animais. **Revista Veja**. 18 outubro 2010. São Paulo. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/ciencia/a-moral-de-alguns-cientistas-e-do-nivel-de-jardim-da-infancia-diz-especialista-em-direitos-dos-animais/> Acesso em: 20 jul. 2016.

SCHRAMM, Fermin Roland. **Três ensaios de bioética**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Ética prática**. São Paulo: Martins, 2008.

STANCIOLI, Brunello Souza; ALBUQUERQUE, Letícia; TAVARES, Riva Sobrado de Freitas. **Biodireito e o direito dos animais**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

WALDMAN, Ricardo Libel; DUTRA, Cristiane Feldman. Direito à saúde e dignidade animal: experimentação com animais em benefício da saúde humana e a diretriz brasileira referente ao tratamento desses animais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 1, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3869. Acesso em: 02 nov. 2016.